



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**Processo:** TC-1158/026/13  
**Órgão:** Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE  
**Responsável:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo - Dirigente  
**Período:** 01/01/2013 a 31/12/2013  
**Assunto:** Contas do Exercício de 2013  
**Advogado:** José Eduardo de Jesus – OAB-SP nº220.975  
**Instrução:** Unidade Regional de São José dos Campos UR.7 DSF-II

Em análise contas do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE, relativas ao exercício de 2013.

Diante dos óbices<sup>1</sup> anotados pela Fiscalização, consoante relatório de fls. 125/142, os responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Paulista nº709/93 (fls.146).

Consignou, ainda, que acompanha estes autos o Acessório - 1 TC-1158/126/13, contendo dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

---

<sup>1</sup> - Item 4.1.3 - Dívida Ativa – Aumento significativo no exercício; Item 4.3.2 - Resultado da execução orçamentária – Déficit de 2,91%; Item 4.3.1.1-Influência do resultado orçamentário sobre o financeiro Inconsistência de R\$20.041,13; Item 8 -Ordem cronológica de Pagamentos - quebras da ordem cronológica sem a devida publicidade; Item 9.1.1-Designação de servidores para atividades de outros cargos-designação de servidores efetivos para funções distintas de seus cargos, por meio de portarias; Item 9.3 – Encargos Sociais - débito nas contribuições do PASEP, no valor de R\$3.788.820,28 (janeiro de 2008 a dezembro de 2012), não foi considerado como dívida fundada e Item 11- Tesouraria – Conta bancária em instituição não oficial, cujo movimentação extrapola o simples recolhimento de suas receitas ordinárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



O responsável pela Autarquia encaminha aos autos suas justificativas (fls.150/161), seguidas de documentos (fls.162/236). Alegou, em síntese, que o SEMAE passou, em maio de 2013, por um processo de melhoria em seu sistema comercial, sendo ajustadas várias situações, inclusive quanto ao monitoramento de parcelamentos. Esclareceu que muitos carnês que estavam em situação de cancelamento ainda estavam ativos, retendo contas que não haviam sido inscritas em dívida ativa, pois estavam vinculadas aos carnês.

Informou que o superávit financeiro apurado em 2012 deu amparo ao déficit orçamentário apontado pela fiscalização e relacionou os valores corretos registrados no balancete da receita da Prefeitura. Argumentou, ainda, quanto a suposta inconsistência no resultado financeiro, referiu-se ao cancelamento da ordem de pagamento solicitada (indenização de ação trabalhista), resultando na emissão de cheque em julho de 2012. Contudo, o valor foi questionado e recorrido pelo solicitante, além do cancelamento da ordem de pagamento. O Serviço em destaque aguarda ordem judicial para realizar o depósito.

Justificou os dois casos ocorridos na quebra da ordem cronológica de pagamentos e noticiou que providências estão sendo tomadas para publicação das informações.

Asseverou, também, que a SEMAE passou por um processo de reestruturação organizacional e de quadro de pessoal, com a realização de concurso público para atender as recomendações desta Corte, sem que o atendimento à população seja prejudicado. Acrescentou que ocorreram trinta aposentadorias nos exercícios de 2012 e 2013 e que hoje a SEMAE conta com cinco equipes terceirizadas de manutenção de redes, para diminuir o impacto da deficiência de mão de obra qualificada.

Atestou que a adesão ao parcelamento dos débitos do PASEP foi formalizada de acordo com a legislação vigente, sendo que referidos valores não foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



inscritos em dívida fundada porque a Autarquia aguardava um posicionamento oficial por parte da Receita Federal sobre o valor consolidado dos débitos. Informou que os recolhimentos estão sendo feitos mensalmente e medidas estão sendo adotadas para que ocorra a inscrição reclamada.

Quanto ao item tesouraria, comunicou que após as tarifas serem arrecadadas em bancos não oficiais, referidos valores são transferidos e recolhidos para bancos oficiais, estando em disponibilidade de caixa da Autarquia. Esclareceu que não mantém aplicações financeiras em bancos não oficiais e que estão sendo efetuados estudos para que as movimentações de pagamento de fornecedores também ocorram em bancos oficiais.

Informou, ainda, que o Dirigente Marcus Vinicius de Almeida e Melo não foi substituído, no exercício de 2013, pelo Diretor Adjunto Dirceu Lorena de Meira (Declaração e Portaria de fls.232/233). Pleiteou, ao final, a regularidade das contas em exame.

Assessoria Técnica-Unidade de Economia, às fls.237/238, opinou pela regularidade da matéria, ressaltando que o déficit orçamentário, de 2,91%, está situado dentro do patamar aceitável por esta Corte e foi integralmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior. Chefia de ATJ (fls. 239), por sua vez, submete o posicionamento de seu antecessor, no sentido da aprovação das contas.

Douto Ministério Público de Contas (fls.239-verso) certificou que o processo não foi selecionado nos termos do artigo 1º, § 5º do Ato Normativo nº006/14 PGC, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

Decido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Anotações que deram origem à fixação de prazo aos interessados não são graves o suficiente para comprometer, em sua totalidade, referidos demonstrativos, comportando recomendações.

Justificativas trazidas aos autos foram esclarecedoras e contaram com notícias sobre adoção de medidas para regularizar as falhas apontadas. Consoante relatório da fiscalização as ações desenvolvidas, pelo SEMAE, demonstram o alcance dos objetivos para os quais a Autarquia foi legalmente criada. Observo, também, os devidos recolhimentos dos encargos sociais, relativos ao exercício em exame e regularidade nos pagamentos das remunerações dos Dirigentes.

Registro, por oportuno, a situação da Autarquia nos três exercícios anteriores ao examinado:

Exercício de 2010 (TC-1391/026/10)- contas pendem de julgamento;

Exercício de 2011 (TC-708/026/11) - contas julgadas irregulares, sentença confirmada em sede de recurso ordinário;

Exercício de 2012 (TC-3258/026/12) - contas julgadas regulares, com ressalva.

Assim, considerando a instrução e informações constantes dos autos e os posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas do exercício de 2013 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE, com amparo no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº709/93, sem prejuízo de recomendar à Origem que regularize definitivamente as questões relacionadas à dívida ativa e seu registro; inscrição dos valores parcelados, referentes aos débitos com o PASEP; cargos providos por meio de concurso público, publicação quando ocorrer à quebra da ordem cronológica de pagamentos e contas bancárias em instituições financeiras oficiais. Providências noticiadas, bem como seus efeitos deverão ser verificadas na próxima inspeção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 18 de maio de 2017.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

JR/CA-03

**CORPO DE AUDITORES**

**Processo:** TC-1158/026/13  
**Órgão:** Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE  
**Responsável:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo - Dirigente  
**Período:** 01/01/2013 a 31/12/2013  
**Assunto:** Contas do exercício de 2013  
**Advogado:** José Eduardo de Jesus OAB/SP nº220.975  
**Instrução:** Unidade Regional de São José dos Campos- UR.7 – DSF-II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**Sentença:** Fls. 242/246

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas do exercício de 2013 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE, com amparo do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº709/93, sem prejuízo de recomendar à Origem que regularize definitivamente as questões relacionadas à dívida ativa e seu registro; inscrição dos valores parcelados, referentes aos débitos com o PASEP; cargos providos por meio de concurso público; publicação quando ocorrer a quebra da ordem cronológica de pagamentos e contas bancárias em instituições financeiras oficiais. Providências noticiadas, bem como seus efeitos deverão ser verificadas por ocasião da próxima inspeção. Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 18 de maio de 2017.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**